



**Processo: 302/2024** - Projeto de Lei Ordinária nº 18/2024

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Parecer(s) Emitido(s)

Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (COLEJUR)**

O presente Projeto de Lei Ordinária nº 18/2024, é de autoria do Vereador Presidente, Excelentíssimo Sr. PAULO SÉRGIO DE TOLEDO COSTA e DISPÕE sobre INSTITUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM O "DIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA NA ESCOLA" E SUA COMEMORAÇÃO NA REDE DE ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM-ES, com protocolo na CMI datado em 17 de maio de 2024, e publicidade na 16ª Sessão Ordinária de 2024, com posterior conclusão para opínamento jurídico.

Como de costume, é oportuno registrar que a manifestação desta Procuradoria encontra limite na estrita dúvida jurídica abstrata, posto que não se adentra aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, administrativos e/ou demais questões que exijam o exercício de conveniência e oportunidade, característico do poder discricionário da Administração Pública.

Observado o rito e formalidades do processo legislativo, instrução processual com justificativa, **em parte não há vício de competência na iniciativa e na matéria, exceto em relação a determinação de comemoração**, pois importa em obrigação onerosa e de imposição que presume a intervenção no cronograma e planejamento escolar que compete ao poder executivo.

É importante esclarecer que nada obsta a criação de iniciativa do poder legislativo de data comemorativa, todavia a determinação de tal comemoração presume gastos e sendo esta comemoração objeto de intervenção na rotina das obrigações e responsabilidades do planejamento escolar, além dos gastos tem o planejamento que deve priorizar o currículo e a execução do plano de educação, todos em parte taxativo e em parte no campo da discricionariedade de competência exclusiva do poder executivo.

De toda forma, da análise dos autos é possível aferir que a presente proposição está redigida em termos claros e sintéticos, não contendo matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na sua emenda ou dele decorrente.

São as considerações desta Procuradoria Jurídica que recomenda o ajuste para apreciação e posterior votação pelos Nobres Edís, observando que o quórum necessário para aprovação da matéria, em vista ao que aduz o art. 200 do Regimento Interno da CMI, por inexistir previsão expressa em sentido contrário, será de maioria simples como número mínimo de votos para aprovação da matéria.

De forma conclusiva essa Procuradoria Jurídica Opina que, uma vez observado as disposições legais pertinentes a matéria e os apontamentos jurídicos retromencionados, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do feito, mediante apreciação da comissão competente, para que, após exauridas as etapas processuais cabíveis, seja submetido à apreciação dos Nobres da Casa de Leis.





Itapemirim-ES, 26 de maio de 2024.

**Robertino Batista da Silva Júnior**  
Procurador Geral

Tramitado por: Robertino Batista da Silva Júnior - Procurador Geral

